



NOTA TÉCNICA

Pregão Eletrônico nº 022/2026R – Processo Administrativo nº 1129/2026

Licitação: 1099846

Impugnante: FELIPE ALTAMIRO ESPINDOLA

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por FELIPE ALTAMIRO ESPINDOLA em face do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 022/2026R, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para o fornecimento de mobiliário, eletroeletrônicos, eletrodomésticos, equipamentos para parque e recreação, brinquedos educativos, utensílios diversos e demais materiais permanentes necessários à estruturação, ao aparelhamento e ao funcionamento das Creches Escolas Cristo Rei, Recanto do Sol e Engenho Novo, integrantes da Rede Pública Municipal de Ensino de Simões Filho/BA.

O impugnante questiona a organização dos produtos em lotes, sustentando que o agrupamento de itens distintos poderia restringir a participação de empresas especializadas no fornecimento de determinados produtos. Requer esclarecimentos quanto aos fundamentos técnicos e administrativos utilizados para a composição dos lotes e, caso não exista motivação suficiente, a reavaliação do edital para possibilitar a disputa individualizada por item.

É o relatório.

II – DO MÉRITO

A matéria deve ser examinada à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente das disposições relativas ao planejamento das compras, ao parcelamento do objeto e à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O art. 40, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021 prevê a observância do princípio do parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso. O § 2º do mesmo artigo determina que sejam considerados a viabilidade da divisão do objeto em lotes, as peculiaridades do mercado e o dever de ampliar a competição e evitar a concentração de mercado. Já o § 3º contempla hipóteses em que o parcelamento não deverá ser adotado, inclusive quando a economia de escala, a redução dos custos de gestão contratual ou a maior vantagem da contratação conjunta recomendarem essa solução, nos termos legais.

O art. 18, § 1º, inciso VIII, da mesma Lei prevê que o estudo técnico preliminar contenha justificativas para o parcelamento ou não da contratação. Assim, a definição da forma de adjudicação deve decorrer de avaliação motivada da natureza do objeto, das condições de mercado e dos efeitos técnicos, econômicos e administrativos das alternativas possíveis.

No presente procedimento, a contratação foi estruturada em diferentes lotes, e não em lote único global. Conforme indicado nos documentos de planejamento anteriormente apresentados no âmbito do processo, a organização em lotes considera a existência de diferentes segmentos de fornecimento e critérios de similaridade, afinidade técnica e funcional, compatibilidade logística e de fornecimento e eficiência da gestão contratual. A pertinência desses critérios à composição dos lotes questionados deve estar confirmada nos documentos que integram o processo administrativo.

A adoção do julgamento por lote pode constituir forma de parcelamento do objeto, desde que a composição dos grupos seja devidamente motivada e não imponha restrição injustificada à competitividade. A divisibilidade material dos bens, isoladamente considerada, não determina automaticamente a obrigatoriedade de adjudicação por item; devem ser avaliadas a autonomia dos itens, a dinâmica do mercado fornecedor, a eventual economia de escala e os custos logísticos e de gestão decorrentes da contratação.

A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União orienta a adjudicação por item para objetos divisíveis quando não houver prejuízo para o conjunto ou complexo nem perda de economia de escala, com vistas à ampliação da participação de licitantes capazes de fornecer parcelas autônomas. Essa orientação deve ser considerada em conjunto com as circunstâncias concretas da contratação e com os critérios previstos no art. 40 da Lei nº 14.133/2021.

A alegação de que determinados fornecedores atuam apenas em segmentos específicos merece consideração, mas não comprova, por si só, a ilegalidade da modelagem adotada. Para justificar a alteração do edital, é necessário demonstrar que o agrupamento carece de fundamento técnico ou econômico ou que restringe injustificadamente o acesso de potenciais



fornecedores. A preferência comercial de um licitante por disputar itens isolados não impõe, isoladamente, a adoção do julgamento por item.

Dessa forma, a manutenção dos lotes deve estar apoiada na justificativa constante dos documentos de planejamento, com atenção à compatibilidade dos produtos agrupados e à demonstração de que a solução escolhida atende ao interesse público, sem prejuízo injustificado à competição.

III – DA ALEGADA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A afirmação de que a disputa por lotes restringe a competitividade não pode ser acolhida apenas em caráter abstrato. A análise deve considerar a composição concreta dos lotes, os segmentos de mercado capazes de atendê-los e a existência de justificativa para a reunião dos itens.

A impossibilidade ou dificuldade de participação de determinado fornecedor, isoladamente considerada, não demonstra necessariamente a ocorrência de restrição indevida. Contudo, a Administração deve verificar se a estrutura dos lotes permite a participação de fornecedores do mercado pertinente e se eventual agrupamento de produtos de segmentos distintos está justificado por razões técnicas, econômicas ou operacionais registradas no processo.

Assim, a manutenção do critério de julgamento por lote encontra respaldo legal quando sustentada por planejamento adequado e justificativa concreta, não devendo ser fundamentada apenas em conveniência administrativa abstrata.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os arts. 18, § 1º, inciso VIII, e 40, inciso V, alínea “b”, e §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como a orientação da Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, OPINA-SE PELO INDEFERIMENTO da impugnação, com a manutenção da organização da contratação em lotes e do critério de julgamento previsto no instrumento convocatório.

Simões Filho/BA, 23 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **ALICELMA RODRIGUES DE QUEIROZ FREITAS**
Data: 23/10/2026 10:31:21-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DIRETORIA DE LICITAÇÕES